



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 848, DE 2011

Dispensa a retenção e o recolhimento, ou o recolhimento por sub-rogação, da contribuição social à seguridade social, nos casos que especifica.

Autor: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

Relator: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, em seu artigo 1º, de autoria do nobre deputado Luiz Carlos Heinze, dispensa a retenção e o recolhimento ou recolhimento por sub-rogação, da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para o abate, dos empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

O tema relativo à contribuição exigida pelo INSS incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural vem criando grande polêmica entre os produtores rurais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, os tribunais vêm entendendo que o tributo é inconstitucional, tanto em relação aos produtores rurais pessoas físicas, quanto em relação às pessoas jurídicas, no ato da comercialização dos seus produtos.

Ocorre que o produtor rural, pessoa física, ao repassar o seu produto ao adquirente sofre retenção do tributo por quem adquiriu, em relação às pessoas jurídicas quando comercializam seus produtos.

Vale lembrar, que no caso das cooperativas, o INSS exige a retenção e o recolhimento do FUNRURAL (2,1%) sobre o valor das mercadorias remetidas pelos seus associados para posterior venda. Entretanto, a exigência sofrida pelas cooperativas é indevida, as cooperativas são associações sem fins lucrativos e tem como objetivo representar seus associados. O artigo 79 da Lei 5.764/71, expressa que o ato cooperativo não revela operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Portanto, indevida mais que é a taxação que ora se demonstra impertinente ao caso em espécie.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto em tela.

II. VOTO DO RELATOR

É de se verificar que nas circunstâncias de sub-rogação de direitos, abre peculiar precedente de opção do contribuinte em optar pela tributação em momento oportuno à realização da operação, não significando dizer que não haverá a retenção do tributo devido, mas tão-somente oportunizando e viabilizando a realização do negócio.

Percebe-se, pois, pelo lúcido entendimento do excelso pretório, que outro entendimento não se torna factível, eis que a tributação, ainda que inafastável, não deverá ser exigível antes do término do exercício tributável.

Ademais, após ocorrência do fato gerador, decerto surgirá a obrigação tributária, qual jungida ao período próprio do recolhimento no exercício.

Porém, a retenção imediata do tributo após a efetivação do negócio jurídico impõe ao produtor ônus que interfere no retorno da produção, com reflexos diretos no novo investimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A exigência de contribuição do produtor rural, enquanto pessoa física, recolhida pelo adquirente na qualidade de substituto tributário, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção restará, por certo, prejudicada pela existência de vícios de constitucionalidade, como bem acentuado pelo STF.

Repise-se, portanto, o lúcido entendimento do Supremo Tribunal Federal à medida que julgou em sessão plenária, o Recurso Extraordinário 363852, que tratava da constitucionalidade da obrigação supostamente incerta em face do produtor rural pacificando definitivamente a questão, tornando-a incontroversa.

Diante do exposto e embasado pelo entendimento do Excelso Pretório, à vista do julgado Recurso Extraordinário, outro entendimento não deve ser cogitado senão a **aprovação do Projeto de Lei nº 848, de 2011** do Deputado Luiz Carlos Heinze.

Sala das Comissões, em de junho de 2011

Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI**
Relator